



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do
Espírito Santo – CEDDIPI - nº. 002/2018

Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 35 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo diretrizes e parâmetros sobre o contrato de prestação de serviços e definindo a forma de participação financeira da pessoa idosa no custeio das Instituições Prestadoras de Serviços de Longa Permanência privadas sem fins lucrativos ou Casa Lar nos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Considerando a Resolução nº 33, de 24 de maio de 2017, do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI, que estabelece diretrizes e parâmetros para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de toda Entidade de Longa Permanência, ou Casa Lar, com a pessoa idosa abrigada, substituindo a Resolução CNDPI nº 12/2008;

Considerando que o **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO ESPÍRITO SANTO – CEDDIPI**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 5780, de 22 de dezembro de 1998 e Lei Complementar nº. 830, de 05 de julho de 2016 e conforme deliberação do I Fórum Estadual Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, realizado nos dias 29 e 30 de novembro de 2017, deve assegurar no Estado do Espírito Santo, nos municípios sem Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, que a entidade pública ou privada, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços baseado em modelo de referência, que adote padrão mínimo de qualidade no atendimento dos residentes da instituição;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Considerando que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme o Art. 4º, § 1º da Lei Federal nº 10.741/2003;

Considerando que os Conselhos Nacional, do Distrito Federal, Estaduais, e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei Federal nº 8.842/1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso, conforme o Artigo 7º da Lei Federal nº 10.741/2003;

Considerando que o Artigo 35 e Art. 50, inciso I, da Lei Federal nº 10.741/2003 dispõe que todas as Instituições Prestadoras de Serviços de Longa Permanência, ou Casa Lar, são obrigadas a firmar contrato escrito de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da Entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos valores, quando for o caso;

Considerando que a Lei Federal nº 10.741/2003, por meio do § 2º do Artigo 35, confere ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º do mesmo artigo, que diz: “No caso de Entidades Filantrópicas, ou Casa Lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da Entidade.”;

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o Art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), definindo a obrigatoriedade de toda Entidade de Longa Permanência, ou Casa Lar, a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada, bem como a forma de participação financeira no custeio das Instituições Prestadoras de Serviços



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

de Longa Permanência privadas sem fins lucrativos ou Casa Lar implantadas nos municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

§ 1º - São consideradas Instituições Prestadoras de Serviços de Longa Permanência, para fins desta Resolução, todas as Entidades governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC/ANVISA nº 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

§ 2º - Considera-se Casa Lar, para fins desta Resolução, residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinadas a pessoas idosas detentoras de renda insuficiente para sua manutenção e sem família, conforme explicitado no Decreto Federal nº 1.948/1996.

§ 3º - Conforme Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) o Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos é destinado às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 2º - Todas as Instituições Prestadoras de Serviços de Longa Permanência, públicas e privadas com e sem fins lucrativos, ou Casa Lar são obrigadas a firmar



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

contrato escrito de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e, se for incapaz, a assinatura cabe ao representante legal, nomeado judicialmente, nos termos do Art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003, garantindo o cumprimento das condições previstas nos artigos 37, 48, 49 e 50 da mesma lei, além de normas específicas.

Parágrafo Único. Nas situações em que a pessoa idosa for incapaz e necessitar de representação legal e seu representante legal for o próprio dirigente da entidade, este não deve figurar como representante legal de ambas as partes, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 3º - A participação financeira da pessoa idosa no custeio das Instituições Prestadoras de Serviços de Longa Permanência privadas sem fins lucrativos ou Casa Lar definida como entidade de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101/2009, implantadas nos Municípios do Estado do Espírito Santo deve observar os seguintes princípios:

I – O respeito a autonomia de adesão da pessoa idosa ao contrato de prestação de serviços, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso da pessoa idosa e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura;

II – A participação financeira da pessoa idosa no custeio das Instituições Prestadoras de Serviços de Longa Permanência privadas sem fins lucrativos ou Casa Lar dos Municípios do Estado do Espírito Santo, quando houver, será de, no máximo 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

social/Benefício de Prestação Continuada (BPC) percebido pela pessoa idosa, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviços; e

III – A garantia dos 30% (trinta por cento), percentual restante, deverá ser repassado à própria pessoa idosa que dará o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania; exceto para aqueles interditados, devendo o curador apresentar planilha de gastos pessoais realizados individualmente, observando-se:

a) As necessidades individuais (básicas, lazer, cultura, dentre outras que representem melhoria na qualidade de vida que não sejam de competências da instituição) da própria pessoa idosa;

b) A participação da pessoa idosa, sempre que possível, na definição das prioridades de aplicação do seu próprio recurso;

c) Apresentação de recibo dos recursos gastos, que deverá ser registrado em prontuário específico e individual da pessoa idosa, com anexo do comprovante e/ou nota fiscal, a fim de garantir a fiscalização por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e, na sua ausência, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDDIPI), do Ministério Público e demais Órgãos competentes;

d) As entidades deverão apresentar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e, na sua ausência, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, relatório com planilha dos repasses, bem como, da aplicabilidade dos recursos gastos individualmente com os 30% (trinta por cento) que é destinado à própria pessoa idosa.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Art. 4º - Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas entidades com fins lucrativos estão sujeitas à legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) admitida a livre negociação do valor entre as partes.

Art. 5º - Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, fomento, cooperação, dentre outros, com Entidade de Longa Permanência ou Casa Lar, que tenham por objeto transferir recursos ou auxílio de qualquer natureza pública, devem prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória – ES, 27 de fevereiro de 2018.

Augusta Isabel Scárdua

Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Espírito Santo - CEDDIPI



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº. 002/2018

MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOA IDOSA E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, DEVIDAMENTE CERTIFICADA COMO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 12.101/2009

DAS PARTES

CONTRATANTE (Pessoa idosa): (Nome do Contratante), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Carteira de Identidade) nº (xxx), CPF nº (xxx), em caso de *incapacidade da pessoa idosa acrescentar: neste ato representado por seu Curador (xxx), Carteira de Identidade nº (xxx), C.P.F. nº (xxx) residente e domiciliado* (Estado Civil), Carteira de Identidade nº (xxx), C.P.F. nº (xxx), *residente na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), Cep (xxx), Cidade(xxx), no Estado (xxx)] e*

CONTRATADO (Prestadora de Serviços): (Nome do Contratado), com sede em (xxx), na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), Cep (xxx), no Estado (xxx), inscrita no CNPJ sob o nº (xxx), e no CMI com a inscrição sob o nº (xxx), neste ato representado pelo seu diretor (xxx), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), Carteira de Identidade nº (xxx), CPF nº (xxx), residente e domiciliado na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), Cep (xxx), Cidade (xxx), no Estado (xxx); têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, conforme determina o artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições dispostas nas normativas descritas no presente.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. É objeto do presente contrato a prestação de serviços em entidade sem fins lucrativos destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem vínculo familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como, em conformidade ao estabelecido na **Resolução nº 003/2012** de 26 de novembro de 2012, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que estabelece parâmetros norteadores para os municípios do estado do Espírito Santo quanto ao fluxo de atendimento a pessoa idosa vítima de violência em seu território.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (pessoa idosa)

2.1. É direito do Contratante receber atendimento cotidiano, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 10.741/2003, além de normas específicas, e das determinações expressas neste Contrato de Prestação de Serviços.

2.2. É obrigação do Contratante respeitar o regimento interno da entidade, desde que o mesmo seja elaborado dentro dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.741/2003.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (entidade prestadora de serviços)

3.1. Caberá à Contratada:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

I - Observar, segundo o inciso II do artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, os direitos e garantias de que são titulares as pessoas idosas, especialmente a liberdade de ir e vir da que é capaz, respeitados os horários do seu regimento interno;

II - Manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos atendidos, bem como provê-los com alimentação regular de 06 (seis) refeições, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 283/05, e higiene, de acordo com as normas sanitárias, conforme estabelecido no § 3º do artigo 37 e no inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 10.741/2003;

III - Oferecer atendimento de moradia digna adotando os princípios estabelecidos no artigo 49 da Lei nº 10.741/2003, conforme descritos abaixo:

- a - preservação dos vínculos familiares;
- b - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- c - manutenção do(a) residente na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- d - participação do(a) residente nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- e - observância dos direitos e garantias das pessoas idosas; e
- f - preservação da identidade do(a) residente e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

IV - Primar pelo pleno cumprimento de suas obrigações segundo o que estabelece o artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, em especial:

- a - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- b - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- c - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do(a) residente;
- d - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

- e - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- f - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- g - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de residente portador de doenças infectocontagiosas;
- h - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- i - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;
- j - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- k - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- l - manter no quadro de pessoal, profissionais com formação específica;
- m - garantir convivência comunitária;
- n - oferecer atendimento psicossocial aos residentes e à sua família; e
- o - promover articulação com a rede de serviços existentes para atendimento à família das pessoas idosas bem como para garantir seu acesso a serviços especializados.

CLÁUSULA QUARTA – DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA ENTIDADE

[O contrato deve explicitar os serviços que não serão prestados pela entidade.]



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI**

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA IDOSA

5.1. O Contratante contribuirá mensalmente para o custeio da entidade com valor referente à _____% de seu benefício recebido [**valor máximo permitido: 70%, segundo §2º do art. 35 da Lei nº 10.741/2003**].

I - O Contratante, sua família ou curador realizarão diretamente a contribuição do valor referido acima em favor da Contratada, sendo vedada a retenção do cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar o recebimento ou ressarcimento de dívida, nos termos do art. 104, da Lei nº 10.741/2003; e

II - O saldo do benefício do Contratante, não poderá ser inferior a ____% [**no mínimo 30%**] do valor líquido recebido, conforme estabelece o §2º do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, e deverá ser entregue diretamente ao Contratante ou representante legal, ou depositado em conta específica de sua titularidade, com a entrega do referido comprovante de depósito ao Contratante, sendo assegurado a este o uso que melhor lhe aprouver, e em consonância com a Resolução nº 002/2018, de 27 de fevereiro de 2018 do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Espírito Santo (**CEDDIPI**).

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

6.1. O presente Contrato de Prestação de Serviços terá prazo indeterminado de vigência.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações das condições nele estabelecidas ou em caso da não adaptação da pessoa idosa, bem como denunciado, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso com 30 dias de antecedência.

§ 1º - Em caso de rescisão do contrato, os valores pagos antecipadamente devem ser devolvidos proporcionalmente aos dias não utilizados pelo Contratante, deduzindo-se 10% de taxas administrativas [**no caso de haver a contrapartida da pessoa idosa**].

§ 2º - Em caso de necessidade de novo domicílio coletivo para o Contratante, a rescisão motivada pela Contratada deve ser avisada previamente ao Contratante, e encaminhada por escrito para a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, no prazo mínimo de 30 dias [*se pública e sem fins lucrativos*].

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

8.1. Fica pactuada entre Contratada e Contratante a ausência de qualquer tipo de relação de subordinação.

8.2. Salvo com a expressa autorização do Contratante, não pode a Contratada transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer a rescisão imediata.

8.3. Qualquer modificação que afete os termos, condições ou especificações do presente Contrato de Prestação de Serviços, deverá ser objeto de alteração por escrito, com consentimento de ambas as partes.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

[*Local, data e ano.*]

Contratante [*ou curador, se for o caso*]

Responsável solidário [*se houver*]

Contratada [*representante legal da entidade*]

Testemunhas:

1 – Nome: _____

RG: _____

2 – Nome: _____

RG: _____